



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-044.403/89-39

2. C	PUBLICADO NO D. 07/10/93
---------	-----------------------------

Sessão de : 23 de outubro de 1992
Recurso nº: 87.222
Recorrente: BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

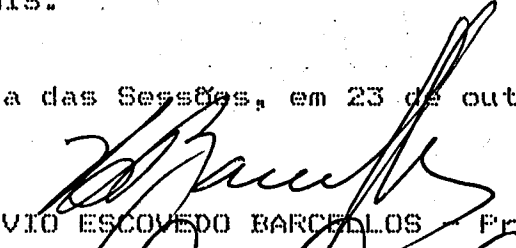
ACORDÃO Nº 202-05.380

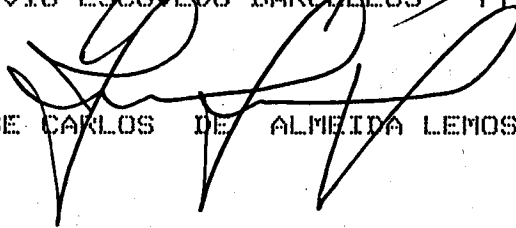
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-044.403/89-39
Recurso nº: 87.222
Acórdão nº: 202-05.380
Recorrente: BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de omissão de receitas, no ano de 1984, caracterizada pela existência de passivo fictício; apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 06/07, a Autuada requereu anistia ou perdão da dívida, argumentando, em síntese, que:

a) houve equívoco contábil na composição das contas;

b) tornou-se impossível a recomposição das contas, tendo em vista a perda de materiais e documentos em incêndio.

Por fim, procedeu a Empresa à juntada de peças comprobatórias de suas alegações (fls. 08/20).

Prestada a Informação Fiscal de fls. 22, foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal (Decisão de fls. 28/29).

Inconformada, a Empresa apresentou a este conselho o Recurso de fls. 33/34, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 106-4.560, de 01.06.92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 47/51) que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E O RELATORIO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-044.403/89-39

Acórdão nº: 202-05.380

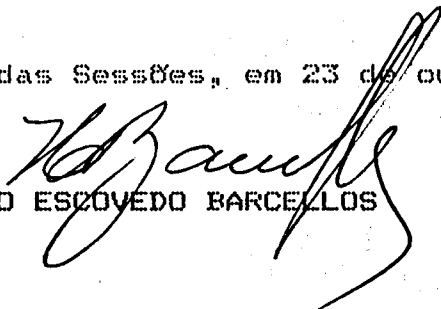
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-4.560, juntado por cópia às fls. 47/51, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS